Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 35/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23668/2012
PROTOCOLO	: 1272563
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
INTERESSADO	: AILTON DA SILVA GONCALVES ME
VALOR	: R$ 357.315,38
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – TERMO DE RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO – UTILIZAÇÃO EQUIVOCADA – TERMO CORRETO - DE SUPRESSÃO PARCIAL - SUBSTÂNCIA DO ATO INALTERADA – FINALIDADE ATINGIDA - REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A utilização equivocada de Termo de Rescisão Parcial do Contrato, uma vez que a lei prevê que deve ser utilizado Termo de Supressão Parcial, que não altera a substância do ato, autoriza a declaração de regularidade por ter atingido a sua finalidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, bem como do Termo Aditivo de Supressão formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 014/2012, celebrado entre o Município de Inocência/MS, por seu Prefeito Municipal Antônio Ângelo Garcia dos Santos e a Empresa Ailton da Silva Gonçalves – ME.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam os autos do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2012** (peça 3, fls. 8-14), bem como do **Termo de Supressão de Valor** formalizado como **Termo de Rescisão Amigável** (peça 9, fls. 258).

O Acórdão *AC02-G.ICN-869/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23147-2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 3, fls. 8).

O valor estimado importa em R$ 357.315,38 (trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 3, fls. 9).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 9).

O *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao Contrato nº 14/2012 (fls. 258) teve por objeto alterar o valor contratual, passando o mesmo a ser no valor de R$ 353.740,97 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivo Termo de Rescisão Parcial e Amigável ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–20963/2015** - (peça 17, fls. 358-363) ressalvando sua utilização equivocada como termo rescisão parcial do contrato.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, conforme **PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11241/2016** - (peça 18, fls. 364).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2012* foi julgado legal e regular através do *Acórdão AC02-G.ICN-869/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23147- 2012* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal, no valor de R$ 357.315,38 (trezentos e cinquenta e sete mil trezentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme instrumento contratual – (peça 3, fls. 8-14).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 03/02/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quarta - (peça 3, fls. 9).

No curso da execução contratual foi celebrado o *Termo de Rescisão Parcial e Amigável ao pacto* (peça 9, fls. 258) tendo por objeto alterar o valor contratual, passando o mesmo a ser no valor de R$ 353.740,97 (trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quarenta reais e noventa e sete centavos). Todavia, conforme preconiza o art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 referida alteração deveria ser feita mediante Termo Aditivo.

Após apreciação, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 17, fls. 362), *in verbis:*

"Diante do exposto, **concluímos**:

> **a) Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 14/2012**, celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001- 88) **e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - me** (CNPJ Nº 04.574.712/0001- 75), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **b) Pela regularidade e legalidade, com ressalva da formalização do Termo de Rescisão Parcial do Contrato Administrativo nº 14/2012** celebrado entre o **Município de Inocência** (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) **e a empresa Ailton da Silva Gonçalves - me** (CNPJ Nº 04.574.712/0001-75), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 79, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ressalvando sua utilização equivocada como termo rescisão parcial do contrato, de acordo com o item 5 desta análise."

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer (peça 18, fls. 364), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do termo aditivo de supressão**, nos termos do art. 120, II e §4º, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente *Contrato Administrativo n.º 014/2012* e *Termo de Rescisão Parcial e Amigável* ao pacto foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

A Equipe Técnica ressalvou a utilização equivocada do Termo de Rescisão Parcial do Contrato, uma vez que, de acordo com o art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93 deveria ser utilizado Termo de Supressão Parcial. Porém, considerando que o equívoco constatado não alterou a substância do ato, constato a regularidade e legalidade do referido Termo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 014/2012,** bem como do **Termo Aditivo de Supressão** formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Ailton da Silva Gonçalves - ME**, CNPJ/MF n.º 04.574.712/0001-75, representada pelo Senhor Ailton da Silva Gonçalves, CPF/MF nº 404.210.581-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 014/2012, bem como do Termo Aditivo de Supressão formalizado como Termo de Rescisão Parcial do Contrato.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp